



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº.2021.11.11.01PE**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE KITS ESCOLARES VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE

**RECORRENTE:** CALUX COMERCIAL EIRELI - EPP

### I - RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE KITS ESCOLARES VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.

Após desclassificação por descumprimento ao item 13.1. do Edital, o arrematante do item 2, ora recorrente, apresentou recurso onde afirmou que **i)** enviou e-mail solicitando o arquivo Corel Draw para inserção na amostra que seria enviada para o Município de Jijoca de Jericoacoara, os quais teriam sido rejeitados; e **ii)** solicitou dilação de prazo para remessa da amostra, lhe sendo negada a solicitação.

É o relatório. Segue Resposta.

### II - TEMPESTIVIDADE

O recurso aqui analisado é tempestivo, visto ter obedecido o prazo de lei, também previsto no item 22.5. do Edital.

### III - MÉRITO

Cabe aqui apreciar em separado as razões do recurso apresentado.

#### III.1. DA ALEGAÇÃO QUE OS E-MAILS POR ONDE SOLICITAVA OS ARQUIVOS COREL DRAW NÃO FORAM RESPONDIDOS

Verificado o e-mail institucional da Secretaria Municipal de Educação, foi observado que o recorrente teve suas solicitações das mídias respondidas em tempo real, não havendo o que reclamar sobre não ter sido respondido.

Ademais, os aspectos e padrões mínimos que seriam aceitos na análise das amostras foram devidamente descritas no edital, em seu item 13.3.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

### III.2. DA ALEGAÇÃO DE QUE FOI NEGADO O PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAR AS AMOSTRAS

O item 13.1. compõe o Edital desde sua criação e, logicamente, lá estava quando o Edital foi publicado.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no Edital.

No presente caso, a recorrente não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao deixar de apresentar as amostras no prazo estipulado, mesmo esse prazo não sendo surpresa, já que se fazia presente no Edital.

A observância ao Edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

*"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86)*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO



No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

*"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)*

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento à ordem editalícias, não é facultado ao Pregoeiro permitir dilação de prazo de quem busca tão somente vencer lance sem observar as consequências de sua vitória sem conhecer suas obrigações imediatamente a serem cumpridas.

#### IV - DECISÃO

Diante do exposto, na qualidade de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara, no uso de minhas atribuições, **decido receber o recurso, por ser tempestivo, mas REJEITO-O, mantendo a recorrente desclassificada por descumprimento ao item 13.1. do Edital, quando deixou de apresentar as amostras no prazo.**

Ressalte-se que, através da presente decisão, dá-se a ciência à Autoridade Superior Competente, a qual entendendo cabível o julgamento aqui esposado tome providências no sentido de homologar o procedimento licitatório bem como adjudicar o objeto do presente certame; ou caso contrário, caso contrário, emita decisão reformadora com as devidas razões, nos termos do §4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Jijoca de Jericoacoara - CE, 11 de janeiro de 2022.

*Francisco Leandro S Sales*

**FRANCISCO LEANDRO SILVA SALES**

PREGOEIRO